

## **As anunciadas medidas contra a precaridade laboral – com papas e bolos se enganam os tolos...**

Quando se aproxima um período de grande crise económica e social, com o fim das moratórias e dos apoios sociais do tempo da pandemia e precisamente nas vésperas quer das eleições autárquicas, quer do fecho das negociações do PS com o PCP e o Bloco de Esquerda para garantir a aprovação do próximo Orçamento de Estado, eis que o governo veio pomposamente anunciar, na passada 5.<sup>a</sup> feira, um conjunto de medidas alegadamente destinadas a combater a precaridade laboral.

Antes de irmos à análise dessas medidas e daquilo que delas haverá a esperar, importa, porém, atentar num conjunto de questões prévias a essa.

Assim, certo é que actualmente o Código do Trabalho até já formalmente contém todo um conjunto de normas que supostamente deveriam servir para obviar à referida precaridade laboral, para inviabilizar que a mesma seja arvorada em ilegítima “ferramenta de gestão” e para impedir, por exemplo, que os patrões despeçam trabalhadores com contratos de trabalho para os substituírem ou por trabalhadores contratados directamente em regime de trabalho temporário ou até por ultra-precários contratados por intermédio de empresas ditas prestadoras de serviços como a Reditus, a Egor ou a Randstad. Tal como já existem normas que proíbem e supostamente impedem que se prolonguem e eternizem os períodos de duração da precariedade, nomeadamente através do truque de preencher sucessivamente o mesmo posto de trabalho com o mesmo trabalhador, mas com vínculos jurídicos aparentemente distintos (por exemplo, um contrato de prestação de serviços”, vulgo, a “recibos verdes”).

Mas, se assim é, importaria e importa então compreender as razões por que, não obstante o referido quadro legal proibitivo, é enorme e escandaloso o número de contratações precárias fraudulentas, impunemente utilizadas como instrumento de fuga à aplicação das normas de Direito do Trabalho e como meio de angariação de uma mão-de-obra permanentemente instável e amedrontada (com o permanente risco da perda da sua fonte de subsistência) e, por isso mesmo, barata e dócil.

Ora, quais são então as causas deste elevadíssimo grau de inefectividade das leis laborais em Portugal?

A primeira dessas causas reside no facto de o chamado trabalho informal<sup>1</sup> (ou atípico ou não declarado) representar cerca de 25% de todo o nosso PIB!

Quer isto dizer que, num quarto das nossas relações de trabalho, a lei, as entidades fiscalizadoras e os Tribunais pura e simplesmente não entram – tudo se passa “debaixo da mesa”, não há descontos nem para o IRS, nem para a Segurança Social (a TSU), não há salários mínimos, nem horários máximos, não há subsídios de férias ou de Natal, não há pagamento de trabalho extraordinário, como também não há regras de promoção e defesa da segurança e saúde no trabalho ou de protecção contra rescisões contratuais arbitrárias, como não há deveres patronais alguns, designadamente a título de formação ou de prevenção e reparação de acidentes de trabalho ou doença profissionais, como enfim não se verifica qualquer intervenção das entidades fiscalizadoras e o recurso aos Tribunais é absolutamente inviável.

Pode assim dizer-se que, com a complacência de todas as entidades e autoridades públicas, a impunidade da não aplicação das leis laborais neste sector<sup>2</sup> é praticamente total e, lastimavelmente, muito compensadora para os empregadores que a utilizam.

Em segundo lugar, o facto é que mesmo, nos restantes três quartos da nossa actividade económica, a capacidade interventiva e fiscalizadora das entidades públicas e desde logo da Autoridade para as Condições do Trabalho – ACT é quase nula.

Na verdade, se o défice de recursos humanos, técnicos e organizativos já era muito elevado antes da pandemia, com esta e com o acréscimo das tarefas e responsabilidades que foram, entretanto, atribuídas à ACT, a sua capacidade de acção, em particular “no terreno”, foi reduzida a quase nada.

Por outro lado, a política dominante dos sucessivos governos tem sido sempre a de – em nome da importância estratégica de certos sectores (como o da Banca) e de certas empresas (como a TAP), e do pretenso “risco sistémico” que decorreria de acções fiscalizadoras mais enérgicas – não possibilitar que a ACT desenvolva plenamente essas mesmas acções relativamente aos maiores abusadores com aquele tipo de práticas. Para não ir mais longe, toda a gente sabe que quer na Altice, quer na Banca, quer na TAP, por

---

<sup>1</sup> Certeiraamente designado em França por “travail au noir”, isto é, trabalho na obscuridade.

<sup>2</sup> Onde manifestamente quer o actual governo, quer todos os anteriores nunca quiseram entrar, mais do que propriamente devido à dificuldade de combate contra a ilegalidade encoberta, sobretudo porque ela ajuda a absorver parte do desemprego real e, logo, a alindar as respectivas estatísticas.

exemplo, há centenas e centenas de trabalhadores que, na prática, têm horários, locais e instrumentos de trabalho, tarefas, objectivos e até exigências de reporte e exercício de chefias hierárquicas definidos e determinados por essas mesmas empresas, “só” não tendo um formal contrato de trabalho com elas.

Finalmente, e em terceiro lugar, os patrões prevaricadores sabem muito bem que o recurso, por parte dos trabalhadores, aos Tribunais do Trabalho, para aí verem declarados e respeitados os seus direitos é cada vez mais caro, difícil e de êxito duvidoso, assim se generalizando a real impunidade das condutas anti-trabalhadores.

Na verdade, e antes de mais, convém jamais esquecer – e nunca deixar de denunciar – o elevadíssimo e escandaloso montante das custas judiciais nos processos de trabalho<sup>3</sup>. E como o regime do Apoio Judiciário praticamente apenas isenta dessas custas os indigentes, os trabalhadores que têm um salário (ou até que têm na família uma pessoa que recebe um salário), se quiserem ir a Tribunal para defender os seus direitos, têm de estar preparados para pagar exageradíssimos e ruinosos valores de custas.<sup>4</sup>

Evidentemente que a tática processual dos patrões – a quem sempre falta o dinheiro para pagar aos trabalhadores mas sempre lhes sobra para financiarem esse tipo de manobras – passou, e cada vez mais, a ser a de multiplicarem os incidentes, as reclamações e os recursos, até à última instância possível, ou até mesmo a de formularem pedidos (sem qualquer fundamento) de condenação contra os trabalhadores, para assim os forçar a, mesmo só para se defenderem e contra-argumentarem, terem de suportar acrescidos e cada vez mais insuportáveis encargos financeiros.

E, todavia, perante esta escandalosa denegação da Justiça, nenhum partido ou dirigente político do poder ousa propor e lutar por que seja aprovada, se não a gratuidade total<sup>5</sup>, pelo menos a drástica redução das custas judiciais do Trabalho<sup>6</sup>.

E isto, obviamente não tanto pelo valor que a verba das custas judiciais cobradas representa no conjunto do Orçamento de Estado, mas sim pelo afunilamento e grave

---

<sup>3</sup> Valor esse de custas que, vergonha das vergonhas, no tempo do fascismo era reduzido a metade das custas normais.

<sup>4</sup> Por exemplo, numa acção em que um grupo de 25 reformados do Metro reclamaram contra o corte dos respectivos complementos de reforma – determinado, à medida das “reformas laborais da Tróica”, em 2014 – o juiz entendeu fixar como valor da causa um montante da ordem dos 800 mil euros e, como o Tribunal Constitucional entendeu que tal corte era constitucional, essa acção foi julgada improcedente e o custo final das custas foi superior a 7.700 euros!?

<sup>5</sup> Como existe noutros países, como por exemplo no Brasil.

<sup>6</sup> Pelo menos em todos os processos de impugnação de despedimento ou de denúncia do contrato, de discriminação, de assédio moral e de acidente de trabalho ou doença profissional, a gratuidade deveria ser a regra.

restrição do direito constitucional de acesso aos Tribunais, tornando assim desnecessário o reforço dos meios humanos e materiais da Justiça Laboral.

Por outro lado, ainda, temos muitos julgadores formados, melhor formatados, nas concepções (claramente políticas e ideológicas) mais conservadoras e reacionárias, que lhes são ensinadas, pelos mestres e docentes das escolas do pensamento neo-liberal, das Faculdades de Direito ao Centro de Estudos Judiciários – CEJ.

A marcada maioria veneração pelas sacrossantas “liberdade de iniciativa económica” e, “gestão empresarial privada”, bem como pelos seus critérios e decisões, a total incompreensão (ditada pelo ultra-formalismo daquela mesma formação) acerca de que a relação jurídico-laboral é uma relação de poder, assimétrica por natureza, com uma parte mais forte e outra mais fraca<sup>7</sup>, a recusa (em nome, designadamente da velocidade necessária ao cumprimento das boas estatísticas do número de processos despachados) do efectivo apuramento da verdade dos factos, a aplicação cega e errada das regras do ónus da prova e uma conflagrada incapacidade de densificação e de aplicação dos princípios, designadamente constitucionais, conduz, hoje em dia e cada vez mais, a “lógica” de que em princípio o patrão tem sempre fundamento bastante nas suas atitudes e decisões (designadamente de despedimento) e só se o trabalhador conseguir fazer uma demonstração esmagadora da sua razão é que logrará obter algum êxito.

Mesmo assim, a real impunidade da prática de violação das leis laborais é ainda garantida e continuada pela não punição, muito menos severa, de inaceitáveis condutas processuais do lado patronal, como as do impedimento da prova e do propositado obscurecimento da verdade dos factos relevantes. Mas tal impunidade é assegurada sobretudo pelo completo e quase provocatório miserabilismo dos montantes fixados pela generalidade das decisões dos nossos Tribunais do Trabalho a título de indemnização, em particular dos danos morais (ou não patrimoniais), quando ela não é mesmo negada sob o extraordinário argumento de que a desqualificação profissional, a perseguição mais nefanda ou mesmo o despedimento totalmente ilegal de um determinado trabalhador lhe poderiam causar eventualmente alguns “meros incómodos”, mas “sem a gravidade que justificasse a tutela do Direito”!?!...

---

<sup>7</sup> Já o padre dominicano Lacordaire assinalava há quase dois séculos atrás que, na relação entre o forte e o fraco, entre o rico e pobre, é o contrato que escraviza e a lei que liberta.

E tudo isto contribui para tornar lastimavelmente evidente que afinal, em Portugal e em matéria de violação das leis laborais e dos direitos dos trabalhadores, o crime compensa mesmo...

E assim, se nada se alterar em qualquer destes três planos de intervenção, evidente se tornará que até se podem aprovar formalmente todas e mais algumas leis laborais, que estas – servindo embora de instrumento de propaganda de quem publicamente se apresenta dizendo-se “amigo dos trabalhadores” – não passarão do papel.

Quanto às medidas agora pomposamente anunciadas – e que aliás já constava de uma lista de sessenta e quatro “prioridades” apresentadas em Julho às centrais sindicais e patronais – elas consistem fundamentalmente duas de alegado combate à precaridade laboral:

A primeira é o alargamento da proibição, mas durante apenas doze meses, de as empresas que tenham procedido a um despedimento colectivo de um conjunto de trabalhadores depois tratarem de preencher os respectivos postos de trabalho não só com trabalhadores em regime de trabalho temporário (como o art.º 175.º do Código do Trabalho já actualmente proíbe), mas agora também mediante o recurso ao chamado “outsourcing”, ou seja, a empresas de trabalho temporário, as quais, elas sim, contratam trabalhadores nesse mesmo regime de trabalho temporário.

A segunda é o alargamento da proibição, já actualmente constante do art.º 143.º do Código do Trabalho, de o mesmo patrão (ou sociedade por ele controlada) fazer caducar o contrato de trabalho a termo de um dado trabalhador para colocar no mesmo posto de trabalho um trabalhador contratado a termo, em regime de temporário ou de “prestação de serviços”, fazendo agora com que a proibição impeça essa contratação, ainda que ela seja alegadamente para um posto de trabalho formalmente diferente mas para exercer a mesma actividade profissional.

O ponto é que, contudo, o verdadeiro sentido e alcance desta tão entusiasticamente anunciada reforma laboral vale, sobretudo, por aquilo que ela não diz e não abrange.

Na verdade, a primeira e grande questão que este anúncio de medidas suscita é esta:

se as proibições que já existiam anteriormente no Código afinal não funcionam de todo<sup>8</sup>, o que é que nos garante que estas novas proibições funcionarão na prática? E a resposta, como é claro e evidente, só pode ser a de que rigorosamente nada nos garante tal coisa. Por outro lado, as principais medidas que são responsáveis pelo fortíssimo predomínio da parte patronal (e que decorrem, primeiro do Código do Trabalho de 2003, e depois, e sobretudo das chamadas “reformas laborais da Tróica”, umas e outras da autoria de governos assumidamente de direita) permanecem intocáveis pelo governo dito de “esquerda” do PS, levado ao poder e nele mantido com o apoio do BE e do PCP.

Estamos a falar da restrição e inutilização de direitos fundamentais dos trabalhadores, como são o direito à greve (esvaziado de conteúdo pela eficácia de requisições civis decretadas com a maior facilidade) e o direito à contratação colectiva (gravemente inutilizado não só pela destruição do princípio do tratamento mais favorável ao trabalhador – que proibia que o contrato colectivo pudesse conter cláusulas menos favoráveis que a lei – como também pela instituição da caducidade das convenções colectivas, agora apenas suspensa por dois anos, e que possibilita que os trabalhadores, com tal caducidade, possam ficar ao abrigo somente da lei geral, ou seja, do Código do Trabalho). Mas também da facilitação e embaratecimento dos despedimentos, em particular dos colectivos e por extinção do posto de trabalho, hoje exactamente fáceis de levar a cabo, difíceis de impugnar e baratos de executar (à razão do valor miserável de apenas doze dias de remuneração base por cada ano de antiguidade).

Porém, e como já todos percebemos, e evidenciando assim a real natureza da classe dos sucessivos governos de há décadas para cá, mesmo dos que se proclamam de defensores dos trabalhadores, nenhum desses governos tocou, toca ou tocará em qualquer destas relevantíssimas partes da legislação laboral.

Assim e uma vez mais, e precisamente pelas mãos de quem se diz de “esquerda”, o Direito do Trabalho é chamado a desempenhar o seu basilar papel político-ideológico de manter e preservar o essencial (assegurar a manutenção e reprodução das relações de produção capitalistas), balizando e normalizando o conflito de classes que lhe é imanente, para tanto

---

<sup>8</sup> E o próprio documento apresentado pelo Governo que tem de reconhecer que “o contrato a termo é a forma dominante de contratação não permanente em Portugal (mais de 80% dos vínculos comunicados à Segurança Social são a termo)”.

tratando de proclamar formalmente direitos que, depois e na prática, são pura e simplesmente esvaziados e aniquilados.

É por isso que é o combate de fundo dos trabalhadores pela sua emancipação e pela construção de uma sociedade sem exploração nem opressão que constitui o factor decisivo. Mas, entretanto, a luta firme contra todas as manobras e falcatuas patronais, pela exigência seja de que a ACT cumpra o seu papel fiscalizador e sancionador, seja da radical diminuição das custas judiciais, e pelo efectivo controlo cívico e democrático acerca da forma como são recrutados, formados e avaliados os magistrados do Trabalho<sup>9</sup> constituem tarefas concretas e imediatas, pelas quais, sem alimentar ilusões legalistas, é justo e oportuno lutar e lutar sem tréguas.

António Garcia Pereira

---

<sup>9</sup> E até os próprios Juizes do nosso Tribunal Constitucional, cuja doutrina laboral, com raras excepções (como as de Clara Sottomayor e José João Abrantes, para falar dos mais recentes), é de um reaccionarismo atroz.